



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000976-98.2012.815.0161.**

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino da Silva Ramalho.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva.

APELADO: Município de Cuité.

ADVOGADO: Fábio Venâncio dos Santos.

**EMENTA:** APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA POR CONVERSÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA DECLINADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VÍNCULO CELETISTA. EDIÇÃO POSTERIOR DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL ESTABELEENDO O REGIME ESTATUTÁRIO. EVENTUAL DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBAS PLEITEADAS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 97 E Nº 170, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO.

1. Não é possível haver a cumulação de pedidos em uma única Justiça, diante da diversidade de normas que regem a matéria, em distintas competências materiais, remanescendo, a competência da Justiça Especializada do Trabalho, atinente ao pleito correspondente ao período anterior à mudança do regime jurídico, conforme preceitua a Súmula nº 170, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A superveniência de lei municipal estabelecadora o regime estatutário para os servidores, não excluiu da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e solucionar litígio estabelecido anteriormente à sua publicação e vigência.

3. Estando expressa a incompetência da Justiça Comum Estadual e diante do prévio posicionamento, em contrário, da Justiça do Trabalho, torna-se necessário suscitar o conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos disciplinados pelo art. 105, “d”, da Constituição Federal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000976-98.2012.815.0161**, em que figuram como partes Severino da Silva Ramalho e Município de Cuité.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em suscitar o conflito**.

### VOTO.

**Severino da Silva Ramalho** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Cuité, f. 166/174, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face **daquele Município**, que reconheceu a prescrição relativa à cobrança de indenização compensatória correspondente ao depósito do FGTS acrescido de multa de 40%, décimo terceiro, férias e seu terço constitucional anteriores a 9/9/2004, e julgou improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de férias e gratificação natalina posteriores àquele período de 9/9/2004.

Em suas razões, f. 175/186, arguiu a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Estadual, por entender que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito.

Alegou que em caso de ação envolvendo matéria relativa a servidor aprovado sem concurso público não corre a contagem do prazo prescricional, e no que diz respeito à prescrição para a cobrança do FGTS esta seria a trienal, e não a quinquenal como foi o entendimento do Juízo, razão pela qual a prescrição deve ser afastada.

Argumentou que, como é inviável a conversão automática de regime jurídico celetista para o estatutário, em caso de admissão de servidor sem concurso público, é devido o direito ao recebimento do FGTS.

Requeru o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, ou em caso de entendimento contrário, pugnou pela remessa dos autos ao STJ para que seja decidido sobre a competência, e, ao final, requereu o afastamento da prescrição e a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o Apelado condenado ao pagamento das verbas requestadas na Inicial.

Nas Contrarrazões, f. 119/128, o Apelado pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 134/136, emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelante ingressou no serviço público no Município de Cuité, em 01/3/1977, sob o **regime celetista**, e em 01/12/1991, houve a transmutação para o **Regime Jurídico Único Estatutário**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 269/91, conforme se infere da anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de f. 13.

Alega que faz *jus* ao recebimento de férias e terço constitucional, gratificação natalina e indenização pelo não recolhimento do FGTS correspondente ao período de março de 1977, ano do seu ingresso no serviço público, na condição de celetista, a agosto de 2009, período em que já estava sob a égide do regime estatutário.

Percebe-se, portanto, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual correspondente ao primeiro período pleiteado, diante da existência de vínculo regido por normas de natureza trabalhista, sendo, portanto, da competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos termos do art. 114, I<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> e do Superior

1 **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes do vínculo celetista está limitada pelo advento do regime estatutário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (STF, AI 828394 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, pub. em 10/05/2011).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO

Tribunal de Justiça<sup>3</sup>, tendo este, inclusive, sumulado o seguinte entendimento:

Súmula nº 97: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico.

Sendo clara a impossibilidade de cumulação dos pedidos em uma única Justiça, diante da diversidade de normas que regem a matéria, em distintas competências, como restou apontado, remanesce a competência da Justiça Especializada do Trabalho, atinente ao pleito do período em que os recorrentes foram regidos pelo Regime Celetista, conforme preceitua a Súmula nº 170<sup>4</sup>, do Superior Tribunal de Justiça.

REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. II. - Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF, AI 405416 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 27/02/2004).

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE AGENTE PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL, PREVENDO A TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS A PERÍODOS SUCESSIVAMENTE LABORADOS, PRIMEIRO, SOB A VIGÊNCIA DA CLT, DEPOIS, SOB VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 97 E 170 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A AÇÃO FOI INTENTADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes, em primeiro lugar, de contrato de trabalho firmado com empregado público, e, depois, já dentro de regime jurídico estatutário. Na hipótese dos autos, a parte reclamante informa ter sido contratada pelo município em 30 de abril de 1986, na função de professora, pelo regime celetista. Posteriormente, o município transmutou o regime jurídico de seus servidores para estatutário, por meio da Lei Orgânica Municipal. Portanto, o vínculo com a Administração ostentava, em primeiro momento, caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho. Entretanto, em período posterior, foi instituído do regime jurídico estatutário, atribuindo ao vínculo caráter jurídico-administrativo.

2. Em que pese a transformação do vínculo para estatutário a partir da promulgação da lei municipal, permanece a competência da Justiça Especializada Trabalhista em relação às pretensões pretéritas, quando ainda não instituído o regime jurídico único. Súmula n. 97 do STJ. Precedentes do STJ.

3. Entretanto, identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento firmado por esta Colenda Corte na Súmula n. 170, segundo a qual "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes do STJ.

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no CC 131.102/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJ 14/10/2014)

4 **Súmula nº 170:** Compete ao juízo onde for intentada a ação de acumulação de pedidos, trabalhistas e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.

Estando expressa a incompetência da Justiça Comum Estadual e, diante do prévio posicionamento, em contrário, da Justiça do Trabalho, f. 108/110, torna-se necessário suscitar o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos disciplinados pelo art. 105, “d”, da Constituição Federal.

A Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup> já decidiu que é a hipótese de suscitação de conflito no caso em que já houve o prévio pronunciamento da Justiça do Trabalho, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **ao entendimento de que é incompetente a Justiça Comum Estadual para apreciar a matéria decorrente de vínculo celetista, referente a período anterior à norma de transição para o regime estatutário, suscito o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

**5 EMENTA: APELAÇÃO.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORAS PÚBLICAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. COMPETÊNCIA TRABALHISTA DECLINADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. VÍNCULO CELETISTA. EDIÇÃO POSTERIOR DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. EVENTUAL DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS ANTERIORES A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 97 E Nº 170, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO (TJ/PB, 4.ª CÂMARA CÍVEL, AC 0008500-82.2010.815.0011, DATA DE JULGAMENTO 20/5/2014).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000976-98.2012.815.0161.**

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino da Silva Ramalho.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva.

APELADO: Município de Cuité.

ADVOGADO: Fábio Venâncio dos Santos.

### **RELATÓRIO**

#### **Vistos etc.**

**Severino da Silva Ramalho** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Cuité, f. 166/174, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face **daquele Município**, que reconheceu a prescrição relativa à cobrança de indenização compensatória correspondente ao depósito do FGTS acrescido de multa de 40%, décimo terceiro, férias e seu terço constitucional anteriores a 9/9/2004, e julgou improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de férias e gratificação natalina posteriores àquele período de 9/9/2004.

Em suas razões, f. 175/186, arguiu a preliminar de incompetência *ratione materiae* da Justiça Estadual, por entender que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito.

Alegou que em caso de ação envolvendo matéria relativa a servidor aprovado sem concurso público não corre a contagem do prazo prescricional, e no que diz respeito à prescrição para a cobrança do FGTS esta seria a trienal, e não a quinquenal como foi o entendimento do Juízo, razão pela qual a prescrição deve ser afastada.

Argumentou que, como é inviável a conversão automática de regime jurídico celetista para o estatutário, em caso de admissão de servidor sem concurso público, é devido o direito ao recebimento do FGTS.

Requeru o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, ou em caso de entendimento contrário, pugnou pela remessa dos autos ao STJ para que seja decidido sobre a competência, e, ao final, requereu o afastamento da prescrição e a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente e o Apelado condenado ao pagamento das verbas requestadas na Inicial.

Nas Contrarrazões, f. 119/128, o Apelado pugnou pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 134/136, emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

**É o Relatório.**

**À Revisão.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**